

PROCESSO Nº : 14185-2/2011
PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO – FES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE 2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTES : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (Processo nº 95389/2013)
VANDER FERNANDES (Processo nº 95397/2013)
PEDRO HENRY NETO (Processo nº 95400/2013)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO DO VOTO

1. Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por **EDSON PAULINO DE OLIVEIRA** (Processo nº 9538-9/2013), **VANDER FERNANDES** (Processo nº 9539-7/2013) e **PEDRO HENRY NETO** (Processo nº 9540-0/2013), contra o Acórdão nº. 729/2012 – TP (fls. 11817/11826-TCEMT), que julgou **IRREGULARES** as Contas Anuais do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO – FES** referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Pedro Henry Neto, período de 01/01 a 15/11/2011, e do Sr. Vander Fernandes, período de 16/11 a 31/12/2011, e impôs determinações e recomendações à atual Gestão e multa a ambos gestores e a outros servidores.

2. *In suma*, os Embargantes alegaram preliminarmente a tempestividade e adequação recursal, e no mérito, a ocorrência de contradição do julgado em face de: **I)** ausência de classificação de irregularidades; e **II)** impossibilidade de imputação de penalidade pecuniária por irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT; bem como alegaram omissão do julgado quanto a gradação das multas aplicadas em relação aos limites mínimos e máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2010.

3. Sustentaram que as irregularidades apontadas pela equipe técnica como “Não Classificadas” e “Irregularidades sem classificação” não poderiam ser apenas como de natureza “gravíssima”, “grave”, ou “moderada”, conforme disposição dos arts. 2º, parágrafo único, 4º, 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

4. Alegaram que *“não se pode aplicar multa a irregularidades que receberam a chancela de **NÃO CLASSIFICADAS**, pois como visto acima, somente as irregularidades classificadas como gravíssimas, graves e moderada é que são passíveis de serem penalizadas com a aplicação de multa.”*

5. Neste lanço, expuseram que a Resolução Normativa nº 17/2010, em nenhum de seus artigos regulamenta a aplicação de multa para irregularidades NÃO CLASSIFICADAS, não podendo, portanto, o Relator *“por sua livre deliberação”* cominar multas sobre as citadas irregularidades.

6. Continuando suas argumentações, asseveraram que, nos termos do art. 3º, § 4º da Resolução citada, *“As irregularidades constatadas pelas equipes técnicas não contempladas no Anexo Único desta Resolução deverão constar no relatório de auditoria e ser informadas à Secretaria de Desenvolvimento Institucional, para fins de atualização anual da classificação.”*

7. Por fim, pleitearam pelo saneamento das contradições e omissão expostas, com fundamento nos ditames regimentais e da Resolução Normativa nº 17/2010.

8. Requereram também, o reconhecimento da adequação processual e determinação de imediata suspensão de todos os efeitos do Acórdão nº 792/2012, inclusive quanto à determinação de abertura de Tomada de Contas (item XX do voto do Relator) – que já havia se concretizado pela publicação da Portaria nº 034/2013.

9. No mérito, pugnaram pelo provimento total dos referidos Embargos de Declaração atribuindo-se aos seus respectivos suprimentos efeitos infringentes.

10. Consoante decisões nºs 3383 LHL/2013, 3384/LHL/2013 e 3385/LHL/2013, de fls. 12.072/12.087, conheci os Embargos Declaratórios, posto que tempestivos e cabíveis, atribuindo-lhes o consectário efeito interruptivo e com efeito suspensivo parcial, para excluir do alcance da suspensividade recursal a parte decisória não embargada, em especial àquela atinente às ordens de quantificação de dano ao erário por meio de Tomada de Contas de iniciativa deste E. Tribunal.

11. Insatisfeitos com as decisões proferidas em sede de Juízo de Admissibilidade, no que tange à concessão de efeito suspensivo parcial, que excluiu a suspensividade da parte decisória atinente à Tomada de Contas, os Embargantes Vander Fernandes e Pedro Henry Neto interpuseram Recurso de Agravo (Processos nº 211397/2013 e 211400/2013 respectivamente, fls. 12.093/12.173), pleiteando a reforma da decisão atacada, para que fossem recebidos os Embargos de Declaração com efeito suspensivo integral.

12. Concomitantemente ao Agravo interposto, o Sr. Pedro Henry Neto opôs nesta Corte de Contas Pedido de Exceção de Suspeição (Processo nº 24986-6/2013), e em dezembro de 2013, e Sr. Vander Fernandes também opôs Pedido de Exceção de Suspeição (Processo nº 31314-9/2013), por reputarem a existência de motivos que levassem a suspeitar da parcialidade deste Relator no julgamento da Tomada de Contas (Processo nº 7353-9/2013), originada face à determinação constante no Acórdão nº 792/2012 – TP.

13. Fundamentaram os pleitos de Exceção de Suspeição com supedâneo em ofensa a dispositivos regimentais e demonstração de parcialidade frente à alteração regimental.

14. O pleito do Excipiente Vander Fernandes foi rejeitado por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1.107/2014 – TP e o do

Excipiente Pedro Henry Neto foi extinto sem resolução do mérito, por perda de objeto, conforme Acórdão nº 1.715/2014 – TP.

15. Retornando aos Recursos de Agravo, consoante decisões nº. 4436/LHL/2013 e 4437/LHL/2013, este Relator conheceu dos Recursos, recebendo-os tão somente nos efeitos devolutivos, deixando de exercer o juízo de retratação para manter incólume a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e determinei seu processamento sem instrução técnica.

16. Após o regular processamento dos Recursos de Agravo, aos quais foram negados provimentos, nos termos do Acórdão nº. 6.019/2013 – TP, fls. 12.235/12.236, mantendo-se a decisão negativa do juízo de retratação, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para instrução quanto aos Recursos de Embargos de Declaração.

17. Em análise, a equipe técnica concluiu que a aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas aos Embargantes por força do Acórdão nº 729/2012-TP foi feita dentro da legalidade, opinando pelo não provimento dos Embargos interpostos.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.676/2013, ratificado pelo Parecer nº 4.751/2014, da lavra do Procurador-geral Substituto à época, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovimento** dos Embargos Declaratórios, face à inexistência de omissão, obscuridade e contradição na decisão do Tribunal Pleno de fls. 11.817/11.826;

c) pela aplicação de **multa** aos embargantes, em face de não existir matéria a ser sanada nos embargos declaratórios, evidenciando o caráter protelatório do recurso, com fulcro no art. 69, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT.

19. É o Relatório.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto